



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 298 /2015

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1103/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201022787

AUTUANTE: LAURO HENRIQUE P. RODRIGUES E OUTRO

RECORRENTE: BDM - BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro de registro de entradas. 2. Exercício de 2006. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte fiscalizado deixou de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais N 5768, 40946, 40947, 116569, 331630 e 24736, conforme informação complementar. "

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art.123, Inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 1.586,05.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Informações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Complementares descrevendo com detalhes os procedimentos adotados, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais e demais documentos fiscais utilizados no levantamento.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador singular manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer N° 55/2014, fls 90 a 92, manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão da Segunda Câmara de Julgamento, realizada em 07 de outubro de 2014, conforme Despacho exarado às fls. 103, foi determinada a realização de Perícia para que fosse oportunizado ao Contribuinte a apresentação do Livro de Registro de Entradas.

O Laudo Pericial, às fls. 106 a 108, mostra-se inconcluso, uma vez que a Parte não apresentou o Livro de Registro de Entradas, impossibilitando a verificação dos registros das notas fiscais apontadas nos autos.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de "Deixar de escriturar notas fiscais no Livro de Registro de Entradas." Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Foi arguida, em sede de Sustentação Oral realizada pelos representantes da parte, a nulidade do feito por ausência de provas.

Todavia, constam dos autos cópias das notas fiscais apontadas pelos autuantes como não registradas no Livro de Registro de Entradas do contribuinte.

Em seus argumentos a parte defendeu que a cópia do livro deveria estar nos autos para que a infração pudesse ser perfeitamente caracterizada.

Data Vênia, os trabalhos de auditoria são realizados com auxílio de diversas técnicas de auditoria, dentre elas a análise documental, onde o auditor veri-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fica a realização dos registros contábeis e fiscais realizados pelo contribuinte e apesar de gozar de presunção de legitimidade, deve este, anexar aos autos provas da ocorrência dos ilícitos fiscais apontados no auto de infração.

Foram anexadas aos autos, cópias das notas fiscais apontadas como omis-sas. O Livro de Registro de Entradas é de propriedade do contribuinte e a este foi devolvido após a realização dos trabalhos. Desta forma, desneces-sário é tirar cópia de todas as folhas do mesmo para demonstrar a ausência dos registros, uma vez que o autuado pode a qualquer momento apresentar as folhas contendo o lançamento e descaracterizar a acusação.

Do ponto de vista da economia processual, podemos citar o fato de grandes empresas que possuem centenas de milhares de lançamentos, onde a cópia desse documento ocuparia milhares de laudas nos processos, dificultando, inclusive, seu manuseio. Além do que, nos dias de hoje, após a escrituração fiscal digital, tais livros são confeccionados de forma eletrônica, não haven-do impressões em meio papel.

Mesmo entendendo que a cópia do Livro é desnecessária para comprovar a autuação, a Câmara, em cumprimento ao Princípio da Verdade Material, so-licitou a realização de perícia para que, mais uma vez, o Contribuinte pu-desse demonstrar a ausência da infração através da apresentação do res-pectivo Livro. Fato que não pode ser verificado, uma vez que o livro não foi apresentado.

Certo que, ninguém é obrigado a produzir provas contra si, todavia, o silen-cio e a inercia da autuada induz à confirmação da falta apontada.

Por essas razões, afastamos a nulidade apontada em sede de Sustentação Oral.

2. VOTO

Verifica-se, após exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arrimada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata do Livro de Registro de Entradas.

Em seu relato, o autuante aponta que o contribuinte deixou de registrar aquisições de mercadorias em seu Livro de Registro de Entradas, tal constatação foi feita através da conciliação entre as notas fiscais apresentadas pela parte e o Livro de Registro de Entradas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ressalta-se que em matéria tributária a infração independe da intenção da prática do ato, se voluntário ou não, bastando para ser caracterizada apenas a ocorrência das hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Para fins de entendimento da matéria, destaca-se o Decreto nº 24.569/97, que em seu título II, capítulo I, disciplina a utilização de livros fiscais pelos contribuintes do ICMS, dentre eles o de Registro de Entradas, visando o controle e a efetividade da arrecadação.

O livro de Registro de Entradas de Mercadorias destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e está disciplinado pelo artigo 269, Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas”.

Ao deixar de escriturar as notas fiscais destacadas nas informações complementares, motivo da presente autuação, referentes à aquisição de mercadorias, no livro fiscal de Registro de Entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS.

Pelas razões expostas, nos acostamos aos termos do Parecer da Consultoria Tributária, entendendo pela Procedência do feito fiscal, adotando o resultado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

pericial.

Ressalta-se que os argumentos da Parte, por ausência de provas, foram devidamente tratados na apreciação da nulidade *alhures*.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, porém com aplicação do atenuante contido no artigo 126 do mesmo diploma legal.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 1.586,05.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BDM – BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação a preliminar de nulidade** suscitada pela parte, por ausência de provas – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que caberia à Recorrente apresentar a prova negativa da ausência de registro através de seu livro de Registro de Entradas, fato não comprovado pela Perícia realizada. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença dos representantes legais da recorrente, Dr. Allex Konne de Nogueira e Souza e Dr. Felipe Marcel de Gomes e Souza, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 04 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

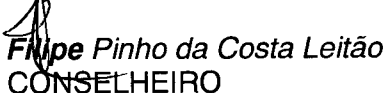

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO